



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0160/2024

‘Art. 6º do projeto de lei de nº 0160 de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.6º A aplicação pelo Estado de recursos na compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na forma prevista no art. 1º da lei 18.355 de 17 março 2022, terá a finalidade de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.” (NR)’

Art.1º da Lei 18.355 de 2022	Art.6º do PL 0160/2024	Emenda modificativa
Art. 1º Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, 30% (trinta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiados que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326 , de 24 de julho de 2006, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.	Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, <i>in natura</i> ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de: I – promover a segurança alimentar e nutricional; e II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas. Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.	Art. 6º A aplicação pelo Estado de recursos na compra institucional de gêneros alimentícios, <i>in natura</i> ou processados, na forma prevista no art. 1º da lei 18.355 de 17 março 2022, terá a finalidade de: I – promover a segurança alimentar e nutricional; e II– abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas. Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.